



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17095.720194/2020-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.845 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DUPLA INTIMAÇÃO. CORREIOS. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Quando o contribuinte é notificado por duas vezes pelos correios acerca do mesmo ato administrativo (auto de infração ou termo de sujeição passiva), deve-se considerar o prazo da última notificação, a fim de evitar equívocos na contagem processual, garantindo-se assim os direitos da ampla defesa do contraditório no trâmite do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário da responsável solidária CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA para dar-lhe provimento, reconhecendo a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo os autos serem remetidos à DRJ, para que realize o novo julgamento do mérito da demanda considerando também a Impugnação da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 9ª Turma da DRJ01, que julgou totalmente improcedente a Impugnação, nos termos do dispositivo a seguir:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

(i) em não conhecer da impugnação apresentada pela sociedade empresarial CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA, em razão de sua intempestividade; e

(ii) em julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelo contribuinte COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, mantendo o crédito tributário exigido, e pelo Sr. EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE, mantendo-os na condição de responsável tributário solidário.

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Contra a contribuinte COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (doravante COPAPE, FISCALIZADA ou CONTRIBUINTE) foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 276.276.780,12 (consolidado em 30/11/2020), para exigência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 1697/1607), Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fls. 1608/1617), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 1628/1636), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 1618/1627) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 1637/1651), relativos aos anos-calendário de 2015 e 2016. Também houve apuração das multas isoladas sobre a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL.

Demonstrativo do crédito tributário lançado (R\$):

Tributo/Espécie	Total Lançado/R\$
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ, acrescido de multa isolada de IRPJ	44.839.532,21
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL, acrescido de multa isolada	16.160.094,89
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	190.538.921,38
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS	20.379.489,36
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	4.358.742,28
Total créditos tributários constituídos (consolidado em 30/11/2020)	276.276.780,12

Foram também incluídos no polo passivo da obrigação tributária, qualificados como responsáveis solidários, tanto o Sr. Eduardo Alves Santiago Duarte (CPF 304.718.398-84), nos termos do inciso III do art. 135 do CTN; como a empresa Control Participações Ltda (CNPJ 04.817.613/0001-77), nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Consta dos autos que a ação fiscal teve como objeto a análise dos anos-calendário de 2015 e 2016 e a forma de tributação adotada pelo contribuinte foi Lucro Real Anual.

I - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Relatório Fiscal, fls. 1652/1675 e anexos, extraem-se as seguintes informações.

Segundo a Fiscalização, foram lavrados os Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, do IRRF, do PIS e da COFINS, pois, após análise das informações e justificativas apresentadas, constatou-se a prática de atos pelo sujeito passivo contrários ao que dispõe a legislação tributária, a saber: (i) aproveitamento de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins oriundos de transações inexistentes/não comprovadas, competências 04/2015 a 10/2015 (conforme Anexo II, fls. 1707/1711); (ii) aproveitamento de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins decorrentes de aplicação de alíquotas a maior na sua apuração, competências 01/2015 a 04/2015 e 06/2016 a 12/2016 (conforme Anexo III, fls. 1712/1718); (iii) contabilização de custos não comprovados, ano-calendário de 2015, na apuração do IRPJ e da CSLL; e (iv) pagamentos sem causa pelas transferências bancárias terem sido em consequência das transações que não foram comprovadas/inexistentes, ano-calendário de 2015.

Menciona que, na presente ação fiscal, foram utilizados os seguintes elementos probatórios: (i) informações e documentos apresentados pela pessoa jurídica fiscalizada no decorrer desta auditoria; (ii) informações e documentos obtidos em procedimentos de diligência; (iii) informações e dados retirados das Escriturações Digitais Contábil e Fiscal do sujeito passivo; e (iv) informações extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Passa a descrever as infrações tributárias evidenciadas nos documentos fiscais da empresa autuada da seguinte maneira:

Infração Tributária 1: Créditos Indevidos de PIS/COFINS decorrentes de Transações Inexistentes/Não Comprovadas

A Fiscalização afirma que as transações informadas na EFD-C com a pessoa jurídica G&C Indústria, Comércio e Importação de Produtos Químicos Ltda não ocorreram e, com isso, seriam indevidos os créditos de PIS e COFINS decorrentes dessas supostas operações.

Menciona que os créditos indevidamente descontados na apuração do PIS e da COFINS pela fiscalizada na sua EFD-C foram respectivamente de R\$420.355,07 e R\$1.940.596,66. O Anexo II – Relação de Notas Fiscais das Transações Não Comprovadas (fls. 1707/1711) relaciona as notas fiscais emitidas pela G&C e informadas na Escrituração Fiscal Digital da COPAPE que deram suporte ao crédito indevido de PIS e COFINS entre os meses de abril a outubro de 2015.

Infração Tributária 2: Aplicação de Alíquotas a Maior no Aproveitamento dos Créditos de PIS/COFINS

Diz que a empresa autuada (COPAPE) apurou parte dos seus créditos utilizando alíquotas aplicáveis nas saídas dos produtos pelo fornecedor do sistema monofásico, quando deveria aplicar as alíquotas 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS.

Infração Tributária 3: Custos Indevidos e Apuração do IRPJ/CSLL

De acordo com a Escrituração Contábil Digital de 2015, a Fiscalização apontou que houve o registro contábil das 134 Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela G & C e, por consequência, houve a apropriação de custos na apuração do resultado da fiscalizada (conta contábil 11314001-X), com consequências na apuração do IRPJ e da CSLL.

O Anexo V – Demonstrativo dos Custos Indevidos (fls. 1721/1724) evidencia os valores registrados e contabilizados a custo pela fiscalizada na apuração de seu resultado, conforme sua ECD de 2015, em razão das 134 NF-e emitidas pela pessoa jurídica G & C Indústria, Comércio e Importação de Produtos Químicos Ltda. – CNPJ 07.197.674/0001-77.

Infração Tributária 4: Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Operação Não Comprovada

Nos termos do Relatório Fiscal, pela falta de comprovação das transações entre a COPAPE e a G&C, tem-se também que as transferências bancárias relacionadas a tais transações nos esclarecimentos apresentados pela empresa autuada (conforme documentos e cópia de extratos da conta corrente 5429-1, mantida no Banco do Brasil, fls. 506 a 515) caracterizam-se também como pagamentos sem causa, sujeitas à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Da Multa Isolada. Falta Recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada

Informa também a Fiscalização que a empresa fiscalizada (COPAPE), no ano-calendário de 2015, optou pelo Lucro Real Anual, razão pela qual deveria recolher, mensalmente valores de IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais previstos em lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente, ou efetuar balanço ou balancete de suspensão/redução se quisesse deixar de fazê-lo. A contribuinte fez esta segunda opção, ou seja, determinou a base de cálculo do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme declarado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF de 2015.

Destaca a Fiscalização que – como os valores das notas fiscais emitidas pela G & C Indústria, Comércio e Importação de Produtos Químicos Ltda foram deduzidos indevidamente como custos/despesas na apuração (com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução) do Imposto sobre a Renda mensal por Estimativa e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por Estimativa, no ano-calendário de 2015 –, as bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL estimativa foram recompostas após realizar a glosa desses valores.

Menciona que, nos recálculos das estimativas, as glosas dos custos indevidamente contabilizados foram acrescidas às bases de cálculo mensais do IRPJ e da CSLL declaradas pelo sujeito passivo nas respectivas fichas ECF. Com isso, foram apuradas as multas isoladas pelo não recolhimento das diferenças entre as estimativas declaradas nas ECF e aquelas devidas, após a recomposição das bases de cálculo decorrentes das glosas realizadas.

Assim, a Fiscalização efetuou novo cálculo para apuração de eventuais insuficiências de recolhimento e, em decorrência, promoveu o lançamento de ofício da multa isolada de que trata o art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996, sobre os valores do IRPJ da base de cálculo estimada e da CSLL sobre a base de cálculo estimada que deixaram de ser efetuados nos respectivos meses, conforme valores demonstrados na por meio do Anexo VI (Cálculo da Multa sobre Estimativa IRPJ e CSLL não Recolhida - Ano 2015, fls. 1725/1726).

Da Multa de Ofício Qualificada

Nos termos da Fiscalização, a empresa autuada praticou a fraude tributária prevista art. 72 da Lei 4.502/1964, pois agiu de forma dolosa para impedir parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ao utilizar-se de créditos e custos formados por meio de compras inexistentes, de modo a reduzir o montante do tributo devido e a evitar o seu pagamento.

Segundo a Fiscalização, os fatos mencionados no Relatório Fiscal caracterizariam as figuras da fraude e do conluio, sendo que os envolvidos tinham conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos, mas preferiram agir de maneira evasiva, utilizando-se de documentação inidônea.

Para tanto, descreveu a materialização da multa da seguinte maneira:

“[...] 60. Por meio destas condutas deliberadas houve as seguintes infrações:

- a) o aproveitamento indevido de crédito do PIS e da COFINS, pela utilização de alíquotas majoradas, em diversas operações de compra para industrialização em valores bastante expressivos;
- b) o aproveitamento indevido de crédito do PIS e da COFINS pela utilização de créditos fundamentados em Nf-e que teriam sido emitidas pela pessoa jurídica G & C Indústria, Comércio e Importação de Produtos Químicos Ltda. – CNPJ 07.197.674/0001-77, mas cuja veracidade das transações a fiscalizada não conseguiu comprovar no curso da auditoria fiscal;
- c) a contabilização indevida de custos na apuração do resultado do período em função das Nf-e supramencionadas resultando em um prejuízo artificial no ano de 2015;
- d) pagamentos sem causa pelas transferências bancárias relacionadas pelo sujeito passivo terem sido em consequência das transações que não foram comprovadas.

61. Devemos frisar que ainda no início da auditoria fiscal alguns elementos sinalizavam que a fornecedora G & C não exerceu nenhuma atividade operacional no ano de 2015, indicando que a operação comercial não teria efetivamente ocorrido. E pelos registros nos sistemas informatizados da Receita Federal podemos concluir que esta pessoa jurídica estaria em inatividade desde o ano calendário 2010, tendo finalmente encerrado suas atividades em janeiro de 2020, conforme consubstanciado neste termo no item 21.

62. Importante repetir que, no ano de 2015, a pessoa jurídica G & C apresentava diversos indicadores de inatividade e, portanto, estaria sendo utilizada para emissão de Notas Fiscais “Frias”. Conforme já exposto anteriormente, não houve apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), bem como, não há informação de massa salarial na GFIP deste ano. Além disso, as NFe emitidas entre abril e outubro de 2015 possuem diversas características de serem ideologicamente falsas, por exemplo, a numeração em sequência, ausência dos respectivos CT-e, e a fiscalizada sendo a única destinatária. Todo este quadro, somado

aos indícios de que os seus sócios seriam interpostas pessoas, sinaliza que a G & C foi utilizada exclusivamente para gerar despesas/créditos fictícios na apuração de tributos.

63. As condutas descritas acima se subsumem à definição de fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, transcrito acima, pois, conforme demonstrado neste termo, o sujeito passivo agiu de forma dolosa para impedir parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ao utilizar-se de créditos e custos formados por meio de compras inexistentes, de modo a reduzir o montante do tributo devido e a evitar o seu pagamento.

64. O dolo da conduta está na vontade do agente de alcançar o resultado, pois, de forma deliberada, o sujeito passivo relacionou notas fiscais de entrada fictícias contendo dados/informações específicos que proporcionaram uma expressiva redução na apuração do PIS e COFINS, mediante a informação de créditos inexistentes, redução do IRPJ e CSLL, por utilizar-se de custos criados de forma fraudulenta.

65. Quanto ao lançamento do IRRF decorrente de pagamento sem causa, constata-se também a conduta deliberada do sujeito passivo por meio das metódicas transferências bancárias a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico trazendo como justificativa as transações não comprovadas com a pessoa jurídica G & C. [...]”

A ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, justificaria a multa qualificada, no percentual de 150%, conforme previsto no §1º do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 c/c o artigo 72 da Lei 4.502/1964.

Da Sujeição Passiva Solidária

A Fiscalização imputou a responsabilidade solidária prevista no inciso III do art. 135 do CTN ao sócio administrador e representante legal da empresa autuada, Sr. Eduardo Alves Santiago Duarte (CPF 304.718.398-84). E imputou a responsabilidade solidária à empresa Control Participações Ltda, CNPJ 04.817.613/0001-77, na condição de controladora e principal acionista da empresa autuada (contribuinte), nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO.

A comprovação de despesa exige do contribuinte não só a apresentação de notas fiscais, mas, também, prova do pagamento e da efetiva realização e natureza do negócio jurídico praticado.

A não comprovação da operação mercantil que deu origem à dedução de despesa/custo enseja a glosa dos valores escriturados como despesa/custo, visando a correta apuração dos tributos devidos.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO ANO-CALENDÁRIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, ainda que o lançamento dessa multa ocorra após o encerramento do ano-calendário, em razão de expressa disposição legal.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos auto de infração reflexo de CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiro, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa e/ou quando ocorrer pagamentos a beneficiários não identificados, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

No caso examinado, há um conjunto de elementos apurados na ação fiscal que indicam que as notas fiscais não representaram efetivamente transações de aquisições de mercadorias, nem representam a causa para o pagamento efetivado por intermédio de outra empresa do grupo econômico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE CRÉDITOS. INDEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação de despesa exige do contribuinte não só a apresentação de notas fiscais, mas, também, prova do pagamento e da efetiva realização e natureza da mesma.

A não comprovação da operação mercantil que deu origem ao aproveitamento de crédito para o PIS/Cofins enseja a glosa do crédito, visando a correta apuração dos tributos devidos.

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2015 e 2016

CONTRIBUINTE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Consoante o NCPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não há previsão na legislação específica do processo administrativo tributário que excepcione a regra geral estabelecida naquele código, ou seja, que autorize a substituição processual, há que se considerar que o contribuinte (pessoa jurídica atuada) não possui legitimidade para contestar a responsabilização solidária de dirigentes ou de pessoas com interesse comum.

O interesse de agir se caracteriza pela utilidade, ou vantagem prática, que o provimento pleiteado poderá trazer ao demandante. No caso, a responsabilidade tributária de terceiros em nada aproveita ao contribuinte, mas tão somente aos responsáveis, sujeitos passivos distintos, que foram devidamente intimados para se defenderem.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTOS LANÇADOS (IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS). MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas situações tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964.

IMPUGNAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUALIFICADA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INSTAURA FASE LITIGIOSA.

Apresentada a impugnação após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fora feita a intimação ao sujeito passivo, regidos pelos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade argüida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI E AO CONTRATO SOCIAL. PROVA.

Existindo prova de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiu com infração à lei e/ou contrato social, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente em 21/05/2021, o contribuinte COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA apresentou Recurso Voluntário às fls. 2.172 a 2.220 e o responsável solidário CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou Recurso Voluntário às fls. 2.224 a 2.233 e documentos em anexo. E tempestivamente em 27/05/2021 (fls. 2.256), o responsável solidário EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE apresentou Recurso Voluntário às fls. 2.258 a 2.297.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA argumenta a tempestividade da sua Impugnação, em razão de ter recebido duas cartas de intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação da Responsável Solidária CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA

Inicialmente, antes de apreciar quaisquer razões preliminares ou de mérito dos recursos interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis solidários, torna-se necessário analisar a arguição de tempestividade da Impugnação da responsável solidária CONTROL

PARTICIPAÇÕES LTDA. Isso porque, caso acolhida, o processo deverá retornar à autoridade julgadora de primeira instância, o que prejudicaria, neste momento, o julgamento das demais razões recursais.

Quanto ao conhecimento da Impugnação da responsável solidária, assim decidiu a DRJ:

I.2 - Peça de Defesa Intempestiva

No que tange à impugnação apresentada pela empresa CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA (pessoa jurídica), não se conhece dessa peça de defesa em razão de sua intempestividade, pois tomou ciência da autuação em 03/12/2020 (fls. 1745/1746) e apresentou impugnação em 05/01/2021 (fl. 1961).

No contexto da peça de defesa (fls. 1962/1971), a empresa CONTROL, qualificada pela Fiscalização como responsável solidária nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, afirma que os autos de infração ora objetos da sua impugnação vieram à ciência em 08/12/2020 (conforme SEDEX com código de rastreamento SN646939192BR – documento n. 01), e, com isso, entende que o prazo regular de apresentação da contestação finda-se ao dia 07/01/2021.

Tal entendimento não deve prevalecer em razão dos elementos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

Isso porque, dentro do contexto fático, observa-se que o código de rastreamento SN646939192BR – constante do documento n. 01 (fl. 1972) apresentado junto com a peça de defesa –, além de não conter qualquer elemento que identifique a sociedade empresarial CONTROL, é totalmente distinto do código de rastreamento SN646939056BR (fls. 1745/1746), pelo qual a empresa CONTROL tomou ciência do lançamento fiscal em 03/12/2020, inclusive consta o nome legível do recebedor dos documentos emitidos pela Fiscalização.

Assim, do confronto entre a data de ciência do contribuinte – Termo de ciência dos autos de infração de fls. 1745/1746, datado de 03/12/2020 – com a data de manifestação da empresa, datada de 05/01/2021, conclui-se que a peça de Impugnação é intempestiva.

Em contrapartida, na peça recursal, a recorrente CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA reitera a tempestividade da impugnação, aduzindo que foram expedidas 02 (duas) cartas de intimação referentes ao mesmo processo, conforme detalhamento a seguir:

- SN 646 939 192 BR – CONTROL PARTICIPAÇÕES LDA – RUA PAZ, 129, SALA 123, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE – MS 79.020-250, e OBJETO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO em 08/12/2020.

- SN 646 939 056 BR - CONTROL PARTICIPAÇÕES LDA – RUA PAZ, 129, SALA 123, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE – MS 79.020-250, e OBJETO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO em 03/12/2020.

Argumenta que o acórdão recorrido se equivocou ao afirmar que no “*código de rastreamento SN646939192BR*” não conteria qualquer elemento que identificasse a CONTROL, cujo equívoco se constata da mera leitura da documentação dos Correios. Isso porque o código de rastreamento SN646939192BR foi dirigido para o mesmo endereço do código de rastreamento SN646939056BR, e para a mesma empresa CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Conclui que como ocorreram duas notificações a respeito do mesmo lançamento fiscal, resta-se caracterizada a “dupla notificação”, o que implica dizer que a segunda intimação

entregue em 08/12/2020 substitui a primeira entregue em 03/12/2020, razão pela qual a Impugnação protocolada em 05/01/2021 é tempestiva.

Por fim, apresenta fundamentos legais do processo administrativo fiscal, e menciona jurisprudência administrativa do CARF.

Pois bem.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, extrai-se fortes evidências que corroboram o alegado pela recorrente.

Junto à peça recursal a recorrente colaciona os extratos dos rastreamentos dos Correios dos códigos SN646939056BR e SN646939192BR (e-Fls. 2.234 e 2.243) e , que demonstram que foram postadas duas correspondências, uma em 01/12/2020, e outra em 04/12/2020, sendo que a primeira foi entregue em 03/12/2020, e a segunda em 08/12/2020. É o que se verifica:

SN646939056BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
03/12/2020 11:56 CAMPO GRANDE / MS

03/12/2020 11:56 CAMPO GRANDE / MS	Objeto entregue ao destinatário
03/12/2020 09:21 CAMPO GRANDE / MS	Objeto saiu para entrega ao destinatário
02/12/2020 13:51 CAMPO GRANDE / MS	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS para Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS
02/12/2020 13:25 CAMPO GRANDE / MS	Endereço incorreto - Entrega não realizada Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente
02/12/2020 08:01 CAMPO GRANDE / MS	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em CAMPO GRANDE / MS para Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS
01/12/2020 20:09 APARECIDA DE GOIANIA / GO	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO para Unidade de Tratamento em CAMPO GRANDE / MS
01/12/2020 17:14 Goiania / GO	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em Goiania / GO para Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO
01/12/2020 15:23 Goiania / GO	Objeto postado

SN646939192BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/12/2020 11:13 CAMPO GRANDE / MS

08/12/2020 11:13 CAMPO GRANDE / MS	Objeto entregue ao destinatário
08/12/2020 09:11 CAMPO GRANDE / MS	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/12/2020 07:38 CAMPO GRANDE / MS	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS para Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS
07/12/2020 10:29 CAMPO GRANDE / MS	Endereço incorreto - Entrega não realizada Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente
06/12/2020 09:52 CAMPO GRANDE / MS	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em CAMPO GRANDE / MS para Unidade de Distribuição em CAMPO GRANDE / MS
04/12/2020 19:28 APARECIDA DE GOIANIA / GO	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO para Unidade de Tratamento em CAMPO GRANDE / MS
04/12/2020 17:12 Goiania / GO	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em Goiania / GO para Unidade de Tratamento em APARECIDA DE GOIANIA / GO
04/12/2020 15:53 Goiania / GO	Objeto postado

Além disso, a recorrente anexa aos autos os envelopes e os conteúdos das duas correspondências (e-Fls. 2.235-2242 e 2.244-2.251), que ratificam a expedição das intimações em duplicidade para a recorrente.

Ademais, ao contrário do alegado pela DRJ, a documentação apresentada pela recorrente permite com clareza identificar que a CONTROL PARTICIPAÇÕES era a destinatária da correspondência, inclusive com carimbo de expedição pela DRF/GOIÂNIA:

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17095.720194/2020-14



Desse modo, constatando-se a dupla intimação realizada pela autoridade fiscal, entendo que deve ser considerado como termo inicial a data da última notificação, a fim de evitar equívocos na contagem processual. Isso porque, ao receber duas intimações acerca do mesmo ato administrativo, o contribuinte foi induzido ao erro com a confusão de datas.

Portanto, com supedâneo nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio processual da primazia da resolução do mérito, a Impugnação apresentada pela recorrente deve ser considerada tempestiva, e ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Cumprе ressaltar que entendimento semelhante fora adotado por esta turma no julgamento do Acórdão nº 1401-006.355:

Numero do processo: 13864.720138/2018-48

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 13 de dezembro de 2022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. Conhece-se de parte do Recurso Voluntário do contribuinte que pleiteia o conhecimento da Manifestação de Inconformidade intempestiva, apenas no que se refere à sua arguição de sua tempestividade ou de nulidade da intimação. **DUPLA INTIMAÇÃO. CORREIOS E EDITAL ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Quando o contribuinte é notificado por duas modalidades, correios e edital, conta-se o prazo mais favorável ao contribuinte, a fim de permitir a ampla defesa e contraditório, evitando-se o cerceamento do direito de defesa.**

Numero da decisão: 1401-006.355

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do Recurso Voluntário do responsável solidário; ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte, apenas quanto à tempestividade da Impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos para a DRJ, para que realize o julgamento do mérito. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Nome do relator: ANDRE SEVERO CHAVES

Por fim, como já adiantado no início do voto, entendo que a apreciação dos demais recursos resta-se prejudicada neste momento, devendo o presente processo retornar para julgamento no CARF após o julgamento da Impugnação da responsável solidária CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário da responsável solidária CONTROL PARTICIPAÇÕES LTDA para dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade da Impugnação apresentada, devendo-se os autos serem remetidos à DRJ, para que realize o julgamento do mérito.

É o relatório.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

